



PARECER SEI Nº 11916/2020/ME

PARECER PÚBLICO. Ausência de elementos que caracterizem sigilo ou acesso restrito. Imunidade de contribuições para a Seguridade Social.

IMUNIDADES. IMUNIDADE DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 195, § 7º da Constituição Federal. Entidades beneficentes de assistência social. Manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação sobre competências daquela Pasta e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para aferição de requisitos para a fruição da imunidade após o julgamento da ADI 4480. Manifestação da Advocacia-Geral da União sobre a força executória do julgado. Concordância com as manifestações da Advocacia-Geral da União sobre a matéria. PARECER Nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU e PARECER n. 00098/2018/DECOR/CGU/AGU.

Processo SEI nº 23000.010010/2020-19

I

1. Por intermédio do DESPACHO n. 01475/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR MEC) aprovou o PARECER nº 00614/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU e, entre outras providências administrativas, determinou o encaminhamento do aludido Parecer ao DECOR/CGU e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), *"de modo a proporcionar o diálogo institucional e evitar eventuais conflitos de entendimentos, conforme proposto."*

2. O PARECER nº 00614/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, analisou consulta formulada pela Coordenação-Geral de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CGCEBAS/DPR/SERES/MEC) sobre questões jurídicas referentes ao afastamento judicial de requisitos de certificação presentes na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e a aplicação isolada do art. 14 do Código Tributário Nacional para análise de requerimentos.

3. Segundo consta do mencionado Parecer da CONJUR-MEC,

o CGCEBAS/DPR/SERES/MEC relata que vem recebendo inúmeras demandas judiciais que afastam a exigência dos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, para a concessão/renovação do Certificado CEBAS e determinam apenas o exame do cumprimento do artigo 14 do CTN; que o Parecer nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU diferencia os institutos da certificação e o da isenção. Ademais, menciona o Parecer PGFN/CAT/Nº 284/2013, por haver competência concomitante dos Ministérios e da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Entretanto, nos casos em que há decisão judicial afastando os requisitos da Lei nº 12.101/2009, somente restaria a análise referente à benesse tributária, razão pela qual questiona a competência para dar cumprimento a esses pleitos.

4. Por fim, a CONJUR MEC historia que por meio da Nota Técnica nº 25/2020/DIRAP/CGCEBAS/DPR/SERES/SERES, de 31 de março de 2020, a área técnica formula as seguintes indagações:

[...] a) Afastados os requisitos da Lei nº 12.101, de 2009, há que se falar em emissão de certificado CEBAS com base em outros normativos? b) A CGCEBAS detém competência para cumprimento de decisões judiciais que determinam, exclusivamente, o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN, ou seja, requisitos de isenção, para obtenção de Certificado CEBAS? c) Caso não seja da competência da CGCEBAS o cumprimento de determinações judiciais que afastam os requisitos da Lei nº 12.101, de 2009 e exijam tão somente os requisitos do art. 14 do CTN, qual órgão será competente para o cumprimento dessas demandas? [...]

5. Assim, o processo aportou na Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) da PGFN. Aqui chegando, entendemos, preliminarmente, pela oitiva da Secretaria Geral de Contencioso da Advocacia-Geral da União (SGCT/AGU), para que informasse/orientasse sobre a força executória da referida decisão da Corte Suprema, considerando, inclusive, que em face dessa decisão foram opostos Embargos de Declaração pela União. A solicitação à SGCT/AGU foi feita por intermédio da Nota SEI nº 92/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME.

6. Agora, retornam os autos, com o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2020/SGCT/AGU, exarado pelo Departamento de Controle Concentrado da SGCT, informando que *"a decisão de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480 tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer."*

7. Em seguida, por meio da Nota SEI nº 98/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, anteriormente à análise da PGFN/CAT, foram os autos remetidos à Receita Federal do Brasil - RFB, para que, considerando as suas competências legais sobre a matéria (imunidade do art. 195, § 7º da CF), se manifestasse sobre a distribuição das responsabilidades entre os órgãos (área técnica do MEC e RFB), conforme proposto no PARECER nº 00614/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, e eventuais impactos em suas atividades de fiscalização.

8. No DESPACHO n. 01021/2020/SGCT/AGU, o Diretor do Departamento de Controle Concentrado da SGCT se colocou de acordo com as conclusões lançadas no PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2020/SGCT/AGU, e ainda acrescentou:

3. Tendo em vista o teor das dúvidas listadas nos documentos deste NUP, acrescento que o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4480 **não provocou modificações procedimentais no tratamento dos pedidos de certificação e/ou de reconhecimento do direito à imunidade, limitando-se apenas a anular os deveres de contrapartida cujo cumprimento era tido como obrigatório por alguns dispositivos das Seções II e III, do Capítulo II, da Lei**

nº 12.101/2009 (art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º). As autoridades administrativas que deverão atuar em cada momento do processo permanecem as mesmas, modificando-se apenas o universo de requisitos que deve ser considerado para fins de deferimento ou não dos pedidos. 4. Assim, salvo melhor juízo, não há impedimento à continuidade da aplicação das orientações anteriores da Consultoria-Geral da União sobre a matéria (Pareceres nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU; e nº 00098/2018/DECOR/CGU/AGU), uma vez que a definição das autoridades competentes para atuar em demandas judiciais de certificação e/ou de reconhecimento da imunidade continua a depender da verificação da causa de pedir e do pedido de cada ação, bem como do dispositivo de cada comando judicial. (Destacamos)

9. No DESPACHO n. 01137/2020/SGCT/AGU, a Secretária-Geral de Contencioso se manifestou de acordo com o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2020/SGCT/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 01021/2020/SGCT/AGU.

10. Por intermédio Ofício nº 1.336/2020 - RFB/SUFIS, a RFB encaminhou a Nota Cofis/Digef nº 84, de 12 de agosto de 2020, sobre a solicitação contida na Nota SEI nº 98/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME:

(...).

20. Portanto a decisão do STF tratou não somente do requisito formal para gozo da isenção (certificação emitida pelo Ministério responsável) mas também dos requisitos materiais previstos Lei nº 12.101 de 2009, de competência da Receita Federal. Firmou-se o entendimento da necessidade de lei complementar para a definição das contrapartidas a serem observadas para gozo da imunidade do art. 195, §7º, da CF. Essa exigência formal é suprida atualmente apenas pelo Código Tributário Nacional.

(...)

23. A exigência da certificação, relacionada com o atendimento dos requisitos estabelecidos pela legislação, atribuição específica dos Ministérios das respectivas áreas (Saúde, Educação ou Cidadania), foi afastada judicialmente, porém as condições para fruição da imunidade tributária, que é um benefício constitucional, devem ser verificadas pela Receita Federal nos termos do art. 14 do CTN.

(...)

30. A Receita Federal do Brasil tem o poder/dever de verificar o cumprimento dos requisitos materiais necessários para o gozo da imunidade. Conforme dados extraídos do sistema SIF, tendo como fonte as DBF – Declaração de Benefícios Fiscais, informadas pelos Ministérios de cada área de atuação, são 9.548 as entidades certificadas no país. Em tese, deveriam ser todas fiscalizadas, porém deve-se considerar que há limitação de recursos humanos e materiais disponíveis para a Fiscalização.

(...)

35. Com relação às demandas judiciais propriamente ditas, há necessidade de conhecer os números envolvidos para se fazer uma análise do impacto para a fiscalização, mas em razão da competência conferida à RFB, não vislumbramos outra possibilidade para a conclusão exarada nos itens “a” e “c” do PARECER nº 00614/2020/CONJURMEC/CGU/AGU.

36. Em consonância com a Nota SEI nº 98/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, entende-se relevante a manifestação da AGU quanto à força executória da decisão emitida pelo STF na ADI nº 4480, de forma a dar maior segurança jurídica aos procedimentos de fiscalização, embora haja orientação interna no sentido de que a fiscalização preferencialmente verifique os requisitos previstos no art. 14 do CTN, para conferir maior segurança aos lançamentos. A incerteza com relação a matéria tem significativo impacto para a fiscalização.

37. Sendo esses os subsídios que entendemos necessários para auxiliar a Coordenação de Assuntos Tributários da PGFN (CAT/PGFN) na análise do PARECER nº 00614/2020/CONJURMEC/CGU/AGU, sugerimos o encaminhamento à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

11. É o relatório.

II

12. Trata-se de discussão iniciada no MEC e que remete à divisão de competências entre órgãos que participam do processo de certificação de entidades beneficentes de assistência social, para fins de fruição da imunidade de contribuições para a Seguridade Social, versada no art. 195, § 7º, da Constituição Federal (CF).

13. As dúvidas sobre conflitos de competência levantadas pela área técnica do MEC advém, em grande parte, do julgamento levado a efeito pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADI 4480, onde foi declarada a **inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator.**

14. São dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, relacionados às entidades beneficentes de assistência social da área da educação, e alguns requisitos ligados mais diretamente à imunidade. Assim, formaram-se diversas dúvidas por parte da CGCEBAS/DPR/SERES/MEC acerca de competências institucionais para cumprimento de decisões judiciais que lá aportam afastando a Lei nº 12.101, de 2009. É que, extirpada a aplicação do citado diploma normativo, remanesce o regramento do art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN).

15. Reiteradas vezes esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT) já se debruçou sobre a legislação correspondente ao assunto e firmou pacífico entendimento, acolhido pelo Advogado-Geral da União, como bem lembrou a CONJUR MEC, de que o processo de certificação constitui uma etapa, e o de imunidade propriamente dita outra etapa, embora autofruível, sendo ambos necessários para a fruição da imunidade tributária. A primeira, de aferição pelos Ministérios da Educação, da Saúde, e da Cidadania, conforme a área de atuação da entidade e, a segunda etapa de aferição *a posteriori*, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

16. Enquanto plenamente aplicável a Lei nº 12.101, de 2009, à imunidade do art. 195, § 7º da CF, ambas as etapas e as responsabilidades dos órgãos pela fiscalização do correto cumprimento dos requisitos correspondentes pelas entidades, estavam bem delimitados. Com a decisão do STF na ADI 4480, questionamentos emergem.

17. Vejamos a íntegra do PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00130/2020/SGCT/AGU sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 4480:

Senhora Secretária-Geral de Contencioso,

1. Por intermédio da Nota SEI nº 92/2020/CAT/PGACCAT/PGFN-ME, a Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (seq. 4) solicitou que esta Secretaria-Geral de Contencioso emitisse parecer de força executória quanto à decisão colegiada proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480.

2. É o relatório.

I - DO CASO DOS AUTOS

3. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino – CONFENEN, tendo por objeto os artigos 1º; 13; 14, caput e §§ 1º e 2º; 18, caput e §§ 1º, 2º e 3º; 29; 31; e 32, caput e § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que “dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social;” e dá outras providências.

4. Na sessão virtual do Plenário de 20 a 26 de março de 2020, foi julgado o mérito da ADI nº 4480, tendo essa Suprema Corte chegado à seguinte decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade formal do art. 13, III, §1º, I e II, §§ 3º e 4º, I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013, e declarar a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, nos termos do voto do Relator.

5. A ata de julgamento foi publicada no DJe em 03/04/2020, tendo sido o acórdão, por sua vez, publicado no dia 15/04/2020.

6. Em face desse acórdão, foram opostos embargos de declaração pelo Advogado-Geral da União, a fim de obter a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade. Até a presente data, os embargos ainda se encontram pendentes de julgamento.

II - DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO

7. A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é de caráter imperativo e possui força executória desde a publicação da ata da sessão de julgamento (03/04/2020) contendo a parte dispositiva do acórdão. Assim, ainda que não se tenha operado o trânsito em julgado da decisão, eis que pendente o julgamento dos embargos de declaração, deve ela ser cumprida imediatamente, mesmo que em caráter provisório.

8. Feita essa delimitação de ordem temporal, exsurtem os limites objetivos e subjetivos da eficácia do decisório. No caso, o acórdão foi assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Direito Tributário. 3. Artigos 1º; 13, parágrafos e incisos; 14, §§ 1º e 2º; 18, §§ 1º, 2º e 3º; 29 e seus incisos; 30; 31 e 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social. 4. Revogação do § 2º do art. 13 por legislação superveniente. Perda de objeto. 5. Regulamentação do § 7º do artigo 195 da Constituição Federal. 6. Entidades beneficentes de assistência social. Modo de atuação. Necessidade de lei complementar. Aspectos meramente procedimentais. Regramento por lei ordinária. 7. Precedentes. ADIs 2.028, 2.036, 2.621 e 2.228, bem como o RE-RG 566.622 (tema 32 da repercussão geral). 8. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, com a nova redação dada pela Lei 12.868/2013.

9. O acórdão fundamentou-se no entendimento, assente na jurisprudência daquela Corte Suprema, de que os “lindes da imunidade”, os requisitos para o gozo do benefício, devem ser disciplinados por lei complementar. Por sua vez, os aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo podem ser estabelecidos por meio de lei ordinária, prescindindo, portanto, da edição de lei complementar. Com esteio nessa fundamentação, o Tribunal declarou a inconstitucionalidade formal do art. 13, inciso III, §1º, incisos I e II, §§ 3º e 4º, incisos I e II, §§ 5º, 6º e 7º; do art. 14, §§ 1º e 2º; do art. 18, caput; e do art. 31 da Lei 12.101/2009, com a redação dada pela Lei 12.868/2013. Ademais, foi também

declarada a inconstitucionalidade material do art. 32, § 1º, da Lei 12.101/2009, sob o fundamento de que determinaria a suspensão automática do direito à isenção, sem observância das garantias do contraditório e ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

10. Em relação ao alcance subjetivo da decisão em vértice, esta possui eficácia contra todos e efeito vinculante, na forma do que prevê o § 1º do artigo 11 da Lei nº 9.868/1999.

III - DA CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, concluo que a decisão de mérito proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4480 tem força executória, devendo ser imediatamente cumprida, nos termos deste parecer.

12. Ressalte-se, por fim, que, nos termos do artigo 6º, caput, parte final, da Portaria AGU nº 1.547, de 29 de outubro de 2008, compete às Consultorias Jurídicas dos Ministérios a orientação dos “órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido”.

À consideração superior.

18. A principal orientação que exsurge da manifestação acima é que *"A decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal é de caráter imperativo e possui força executória desde a publicação da ata da sessão de julgamento (03/04/2020) contendo a parte dispositiva do acórdão. Assim, ainda que não se tenha operado o trânsito em julgado da decisão, eis que pendente o julgamento dos embargos de declaração, deve ela ser cumprida imediatamente, mesmo que em caráter provisório."*

19. Outra orientação emitida pela AGU alude a quando o Poder Judiciário aplicar a decisão do STF na ADI 4480, que não declarou a totalidade dos dispositivos de competência do MEC inconstitucionais, restando ainda alguns a serem aferidos e fiscalizados por aquele Ministério. Salvo melhor juízo, no DESPACHO n. 01021/2020/SGCT/AGU, o Diretor do Departamento de Controle Concentrado da SGCT já dispôs sobre a dúvida, na medida em que salientou que *"o acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4480 não provocou modificações procedimentais no tratamento dos pedidos de certificação e/ou de reconhecimento do direito à imunidade, limitando-se apenas a anular os deveres de contrapartida cujo cumprimento era tido como obrigatório por alguns dispositivos das Seções II e III, do Capítulo II, da Lei nº 12.101/2009 (art. 13, III, § 1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 31; e art. 32, § 1º)".* E disse mais: *"As autoridades administrativas que deverão atuar em cada momento do processo permanecem as mesmas, modificando-se apenas o universo de requisitos que deve ser considerado para fins de deferimento ou não dos pedidos."* (Destques nossos).

20. O mencionado DESPACHO n. 01021/2020/SGCT/AGU arrematou com orientações acerca da atuação judicial da AGU e da PGFN, na linha de que *"Assim, salvo melhor juízo, não há impedimento à continuidade da aplicação das orientações anteriores da Consultoria-Geral da União sobre a matéria (Pareceres nº 055/2015/DECOR/CGU/AGU; e nº 00098/2018/DECOR/CGU/AGU), uma vez que a definição das autoridades competentes para atuar em demandas judiciais de certificação e/ou de reconhecimento da imunidade continua a depender da verificação da causa de pedir e do pedido de cada ação, bem como do dispositivo de cada comando judicial."*

21. Sobre qual o órgão competente para verificar o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade quando o Poder Judiciário afastar completamente a Lei nº 12.101, de 2009, restando apenas os requisitos do art. 14 do CTN, entendemos que nessa situação, será da RFB a competência para tanto.

22. É sempre importante lembrar que o STF não declarou a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 12.101, de 2009. O que a Corte afastou foram os requisitos materiais, de contrapartidas, da área da educação, por inconstitucionalidade formal (porque deveriam ter sido veiculados em lei complementar), e

alguns requisitos da parte da imunidade, de competência da RFB, quais sejam os arts. 31 (por invasão da lei ordinária, em esfera de competência reservada à lei complementar - inconstitucionalidade formal, portanto) e o § 1º do art. 32, por afronta ao inciso LV do art. 5º da CF (inconstitucionalidade material). Como bem ressaltou a SGCT/AGU, o que foi alterado foi o universo de requisitos que deve ser considerado para fins de deferimento ou não dos pedidos administrativos.

23. Ilustra a assertiva a análise que o Ministro Relator da ADI 4480 faz dos arts. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, no sentido de que, com exceção do inciso VI, todos os demais incisos encontram correspondência no art. 14 do CTN:

Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

(...).

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (“não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título”); e o inciso II do artigo 29 ajusta-se ao inciso II do artigo 14 do CTN (“aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais”). E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (“manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão”), tem-se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII. A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, conforme já decidido por esta Suprema Corte. Confira-se:

(...).

24. Assim, os requisitos do art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009, com exceção do inciso VI, podem e devem continuar sendo fiscalizados pela RFB.

25. No que diz respeito às entidades beneficentes da área da educação, apenas para corroborar o raciocínio, também observamos que há dispositivos da Lei nº 12.101, de 2009, que continuam hígidos, como os incisos I e II do art. 13.

III

26. Em conclusão:

27. Concordamos com as orientações exaradas pela CONJUR MEC, no que concerne às alíneas "a", "b" e "c" do item 22 do PARECER nº 00614/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU:

22. Desse modo, considerando os dispositivos, os julgados e os Pareceres sobre a matéria, sugere-se a orientação de que, (a) se o exame do pedido de certificado demandar, por força judicial, a análise apenas do art. 14 do CTN, afastando genericamente a Lei nº 12.101/2009, o feito deve ser remetido à Secretaria da Receita Federal do Brasil; (b) se a demanda determinar a concessão direta da certificação, a competência será do Ministério da

Educação, aplicando a Lei nº 12.101/2009 na parte que não foi declarada inconstitucional pelo STF; (c) se a demanda determinar a concessão da imunidade tributária, a competência será da SRFB; (...). (Grifos nossos).

28. Quanto à alínea "d" do item 22 do PARECER nº 00614/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ("*d*) se não houver qualquer restrição judicial, o exame do cumprimento dos requisitos do art. 13, I e II, da Lei nº 12.101/2009, bem como do art. 14 do CTN, cabem ao MEC, nos termos dos Pareceres do DECOR/CGU, que preconizam que "o requisito coincidente deve ser aferido por ambos os órgãos em momentos/fases distintas"), entendemos que a hipótese deverá ser analisada caso a caso, em razão de eventual condicionante estabelecida pela decisão judicial.

29. Isso posto, sugerimos o envio de cópias do presente à RFB, ao DECOR/AGU, à SGCT/AGU e à CONJUR/MEC, para conhecimento e providências tidas como cabíveis.

Documento assinado eletronicamente

NÚBIA NETTE ALVES OLIVEIRA DE CASTILHOS

Procuradora da Fazenda Nacional

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 11916/2020/ME**.

2. Encaminhe-se à consideração superior.

FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI

Chefe de Divisão da Coordenação de Assuntos Tributários

1. De acordo com o **Parecer SEI nº 11916/2020/ME**.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Coordenador- Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 11916/2020/ME**.

2. Encaminhe-se à RFB, ao DECOR/AGU, à SGCT/AGU e à CONJUR/MEC, conforme proposto.

PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA

Procurador- Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Núbia Nette Alves Oliveira de Castilhos, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schmitt Menegatti, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 29/01/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários**, em 29/01/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 29/01/2021, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9348887** e o código CRC **891D454C**.